

# DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E EXCLUSÃO SOCIAL

Marcus Vinícius Nogueira Rebouças<sup>1</sup>

Emily Freitas Mota<sup>2</sup>

Orientadora: Elizabeth Alecrim Soares Coelho<sup>3</sup>

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	02
REFERENCIAL TEÓRICO.....	04
RESULTADOS.....	07
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	09
REFERÊNCIAS.....	11

## RESUMO

A história nos permite dizer que o direito de acesso à justiça está, cada vez mais, associado a um quadro de grandes disparidades sociais. Partindo dessa perspectiva, a temática em tela possui um elevado grau de complexidade, instigando-nos a pesquisá-la e, por conseguinte, compreendê-la, sendo o objetivo precípua deste trabalho acadêmico que começa com uma abordagem histórica, passando por uma etapa de investigações voltadas aos impasses enfrentados pelos indivíduos para terem, efetivamente, o direito de acesso à justiça, até suas inovações provenientes da sociedade contemporânea. No processo de sistematização deste artigo, a metodologia empregada foi exploratória, haja vista que, no dizer de Andrade (2006, p.124): a pesquisa exploratória é o primeiro passo de todo trabalho. Dessa forma, o método exploratório facilita o processo de elaboração

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito – UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – [mvinciusnr9@gmail.com](mailto:mvinciusnr9@gmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito – UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – [emilyfmota@gmail.com](mailto:emilyfmota@gmail.com)

<sup>3</sup> Professora do Curso de Direito – UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – [elizcoelhoadv@yahoo.com.br](mailto:elizcoelhoadv@yahoo.com.br)

científica desde a delimitação do tema até a definição do objetivo. Assim, de pesquisas. na definição teve como fonte de pesquisa as mais inovadoras referências bibliográficas no campo científico, pautada na análise de doutrinas nas áreas jurídica, sociológica, filosófica e demais campos acadêmicos, além de dados quantitativos extraídos de pesquisas. Configurada essa relação científica, com método, referências, objetivos e discussões próprios, tem-se o produto de um tema bastante delicado e que precisa ser encarado com flexibilidade e atenção pela sociedade em geral.

**Palavras-chave:** Acesso à justiça. Cidadania. Exclusão social.

## 1 INTRODUÇÃO

O amplo acesso à justiça não significa apenas rapidez no judiciário, mas, também, a todas as noções de auxílio aos cidadãos. No que diz respeito a essa e a inúmeras outras questões em nosso país, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi um grande avanço no percurso das constituições brasileiras, no momento em que considerou o acesso à justiça um direito fundamental (art. 5º, XXXV).

Essa contribuição legal vislumbrada, por sua vez, tem origens desde da Revolução Francesa de 1789, do Período Iluminista no século XVIII e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, as quais contribuíram para a disseminação dos ideais de direitos humanos sociais. Consoante ao panorama histórico e ao avanço legislativo apresentados, depreende-se que a intenção precípua do direito de acesso à justiça é garanti-lo a todos, sem muitas distinções, sendo este, portanto, o propósito do legislador, levando em consideração os modelos jurisdicional e social em que vivemos.

Passados mais de vinte anos da elaboração da Carta Maior, ocorre que o que se tem, de fato, é uma discrepância entre teoria e prática, ocasionando um quadro crítico de exclusão social e de esgotamento da máquina judiciária, por exemplo. Nessa seara, equivocadamente, atrela-se o quadro crítico referente ao direito de ingresso à justiça como inerente somente a assistência processual. Contrariamente à essa ideia, a

natureza da retro transcrita temática tem raízes de caráter social e axiológica, evidenciando, assim, sua relevância para o cerne do Estado Democrático de Direito como cláusula pétrea mantenedora do Texto Maior. Conexo a esse entendimento, é interessante referir o que se preconiza:

O valor da pessoa humana, enquanto conquista histórico- axiológica, encontra sua expressão jurídica nos direitos fundamentais do homem. (CELSO LAFER, 1988, p.131).

Diante disso, as falhas oriundas desse modelo jurisdicional e social, perceptivelmente, levaram a elaboração do Código de Processo Civil, que visou fortalecer o que fora postulado desde 1988 pela Constituição. Isso revela, em grande parte, a ineficiência dos constituintes em garantir com êxito a aplicabilidade prática do acesso à justiça, em seu sentido literal, à realidade fática. Por isso, o caráter principiológico e alternativo da nova codificação processual civil, na qual sua finalidade não repousa, exclusivamente, na regulação de relações jurídicas que necessitem do processo como instrumento de exteriorização de pretensões, mas na ênfase de princípios jurídicos e sociais na consecução de direitos pelos indivíduos, além de dirimir, pelo menos no plano jurídico, as disparidades socializadas.

Analisando-se o tema à lumia sob uma perspectiva cultural e sociológica, vê-se que a exclusão social cria mecanismos que inibem a cultura jurídica, no que tange ao direito de ingresso à justiça como um direito humano fundamental, pois dificulta a acessibilidade dos indivíduos aos seus direitos e a sua atuação cidadã frente a eles. Tendo por base, a *priori*, a exclusão social em uma sociedade capitalista, no dizer de (MARTINE XIBERAS, 1993, p.32): excluídas são todas as pessoas que não participam dos mercados e bens materiais ou culturais.

Nessa linha de problemáticas e de buscas por soluções atinentes ao direito de acesso à justiça na atualidade, é de grau apontarmos o seguinte posicionamento:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Logo, aduz-se que o objetivo central desse artigo está pautado no processo e na assimilação do que seria o real direito de acesso à justiça, sua íntima associação com os quadros de exclusão social, no contexto da sociedade atual. Ademais, no caminhar da compreensão desse direito fundante, o presente artigo apresenta um sintético panorama histórico construído à óptica do desenvolvimento do Direito e da modificação social, os quais, por finalidade tem a construção do raciocínio jurídico e, principalmente, crítico, haja vista a presença de um problema social intrínseco a um direito que, no texto constitucional, é primordial.

Ante ao exposto, a reflexão e o embasamento científico são os pilares de uma estrutura movediça que, urgentemente, precisa sair do campo paradoxal e penetrar na solução mais adequada à convivência harmônica entre as pessoas e seus direitos, independente das condições financeiras. Parte-se da premissa, dessa maneira, que o direito de acesso à justiça é uma virtude e não uma condição para poucos, como fora eternizado pelo filósofo Aristóteles, (2001).

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

Historicamente, nas fases primitivas, era muito comum a Autotutela, marcada pela ausência do Estado e das Leis. Existia, pois, um regime de vingança, no qual prevalecia a força física em detrimento da razão. Com o passar do tempo, porém, surge de forma mais pacífica, ainda que de maneira rudimentar, a Autocomposição, na qual as partes chegam a um acordo para solucionar o litígio.

Esse contexto, modifica-se com o crescimento da sociedade e, conseqüentemente, dos conflitos, quando se trata de manifestar a necessidade de um

terceiro imparcial para dirimir o dissídio. O Estado começa, então, a se impor em meio às relações, já que passa a preestabelecer regras, possuindo, assim, o poder de jurisdição.

A figura estatal se torna, a partir desse momento, a responsável por proporcionar o acesso à justiça e, por isso, o detentor da premência de fazer deste acesso uma garantia fundamental, assegurando-a a todos. Conforme explica Teori Albino Zavascki, (ZAVASCKI, 1997, p.32), o *direito* de acesso à justiça possui múltiplas facetas para sua consolidação, ao expor:

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Nesse processo de acessibilidade às atividades proporcionadas pelo Estado, é mister ressaltar, na mesma direção de José Geraldo de Sousa, que ele ocorre em níveis distintos, de modo a alargar o conceito jurídico, assim expondo:

“O nível restrito de acesso à justiça, portanto, reafirma-se no sistema judicial. O nível mais amplo do mesmo conceito se fortalece em espaços de sociabilidade que se localizam fora ou na fronteira do sistema de justiça.” (SOUSA JUNIOR, 2008, p.7).

No Brasil, só a partir da década de oitenta, depois de muitos movimentos sociais e clamores por uma constituição verdadeiramente cidadã e democrática, foi elaborada uma Carta realmente preocupada com a justiça social, influenciada pelo denominado Estado de Bem- Estar Social. O atual Texto Normativo traz, implícita e explicitamente, princípios como o da igualdade, não só em sentido formal, mas, também material, e inúmeros outros corolários que asseguram a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal, por exemplo; sendo, portanto, essenciais à garantia

do amplo acesso à justiça, bem como sua celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Nesse contexto, enfatiza-se a pressão de fatores externos à consolidação desse direito e tendo a exclusão social um desses fatores, como assevera, em uma perspectiva histórica, interdisciplinarmente, apontada pela literatura, “se considerarmos a literatura relativa às políticas sociais, o termo exclusão aparece no começo dos anos setenta com o livro de R. Lenoir que denuncia os esquecidos do progresso: doentes mentais, deficientes, anciãos...” (DONZELOT, 1996, p. 88).

Nesse diapasão, apesar da conquista desses direitos, observa-se que, notadamente, existe uma discrepância entre teoria e prática, como supramencionado. Prova disso reside no fato de nem todas as pessoas terem o conhecimento de que o direito ao ingresso à justiça é-lhes garantido. Aqui, presencia-se uma deficiência educacional, que, se tratada, auxilia como grande porte para a solidificação da cidadania como uma arma potente de cognição de direitos e amenização de classes socializadas distorcidas.

Por conseguinte, essas conseqüências, advindas do distanciamento entre teoria e prática, podem ser vislumbradas no esgotamento da máquina judiciária e no quadro crítico de exclusão social, ocasionando, exemplificada e respectivamente, a morosidade processual e o aumento da desigualdade social.

Conjugado a isso e esmiuçando a análise já iniciada no parágrafo anterior, percebe-se que esse desconhecimento dos direitos por uma parcela da sociedade está associado, por exemplo, à precariedade educacional, considerada uma ferramenta de fomento para o processo de autoconhecimento e, paralelamente, a aplicação desse conhecimento em sociedade, evitando a dificuldade de acesso ao direito. Logo, com uma cognição mais apurada pelas pessoas, haverá, pelo menos na órbita de acesso à justiça, uma busca pela amenização da anomalia histórica e institucional da disparidade social no concernente à relação cidadão-justiça.

### 3 RESULTADOS

No que diz respeito ao processo, temos como principais obstáculos à morosidade processual, que está, diretamente, ligada à quantidade de processos acumulada por um só juiz, que, por consequência, prejudicará a eficácia, eficiência e qualidade dos julgamentos. Conforme dados do CNJ, só no ano de 2014, foi contabilizado um total de 20,1 milhões de processos na Justiça Estadual, mantendo uma taxa de congestionamento em 74%, ou seja, a cada 100 demandas que tramitam, apenas 26 foram baixadas. Essa demora gera descrença na justiça, uma das instituições de maior descredibilidade hoje.

Nessa nuance, é relevante salientar que o lapso temporal do processo está amparado pelo princípio corolário do Direito processual Brasileiro: Devido Processo Legal e, com a Emenda à Constituição 45/2004, Razoável Duração do Processo e Efetividade na Prestação Jurisdicional, tendo como primazia a celeridade e efetividade na resposta do Estado às partes e, também, de extrema relevância, a todas as formas de auxílio que podem ser prestadas pela justiça, mesmo na inexistência de processo, tais como: informações relacionadas à prestação de direitos assegurados em nosso ordenamento jurídico, bem como qualquer espécie de informação e ajuda, desde que respaldadas em lei.

No tocante ao processo, não há somente o fator da duração, mas, também, os custos causados por ele, sendo este um dos maiores limitadores do acesso à justiça, porque, dada à grande diferença socioeconômica do Brasil, nem todos têm condições financeiras de arcar com as despesas de um processo e com honorários de advogado no exercício da capacidade postulatória. Além disso, inclusive, quanto mais demorada for a resposta dada pelo magistrado à resolução ou não do processo, maiores serão as custas, não sendo, dessa forma, um gasto imediato e fixo, todavia, sucessivo e imprevisível.

Muitas vezes, pela necessidade de uma resposta mais rápida, as partes se submetem a ritos que podem ou não as beneficiar, frise-se: Mediação, Conciliação e Arbitragem. Angularmente a esse cenário, em certos casos, os demandantes e/ou demandados desistem do processo, tendo este já iniciado ou não, e, extrajudicialmente, resolvem o conflito por vias mais econômicas, pacíficas e rápidas. Aponte-se que a morosidade processual, avante, pode acarretar problemas psicológicos às partes, por necessitarem de um aval rápido e não o obtiver, tem-se um desgaste, por exemplo. Logo, devem ser observadas várias variáveis para se entender o caos instalado no Brasil no concernente ao direito de acesso à justiça.

Nessa semântica, a exclusão social torna-se alvo de múltiplas problematizações, pois, automaticamente, devido às suas características, algumas supracitadas, levam a um desequilíbrio de assistência por parte dos cidadãos, levando em consideração que aqueles que possuem mais condições financeiras, na maioria das vezes, sobressaem-se em contraposição aos “hipossuficientes” no sistema de acesso à justiça. Infelizmente, as instituições direcionadas à assistência aos menos privilegiados, como Defensoria Pública foram tardias em seu trâmite histórico de concretização, ocasionando a construção de uma dívida estatal para com o “proletariado”.

Em resposta às exaustivas dificuldades de acesso à justiça e ao alto índice de exclusão social, vislumbramos, no Novo Código de Processo Civil (2015), um objetivo constitucionalizador, tendo o legislador a intenção de priorizar a primazia dos princípios em todas as fases do processo e, principalmente, apresentar as demais formas de soluções de conflitos, como supramencionados, não como uma mera opção, mas, em alguns casos, o meio mais adequado à garantia de direitos.

Assim, têm-se a Mediação, Conciliação e Arbitragem (arts. 165º a 175º do CPC/15), em Capítulo próprio, considerando-as como auxiliares judiciais, contribuindo, por exemplo, com a estruturação do procedimento habitual de modo a pôr a tentativa



de Autocomposição como ato anterior à apresentação da defesa pelo réu (art. 334º e 695º do CPC/15).

Consoante ao exposto, essas soluções alternativas não surgem, apenas, como uma maneira de desafogar o Poder Judiciário, mas, para trazer uma maior participação das partes no caminho da solução da lide, valorizando o diálogo, a rapidez na resposta e a efetividade na prestação de direitos. Esses equivalentes ajudam na diminuição não só dos dissídios, mas permitem uma inclusão social como consequência direta de sua utilização. Nessa perspectiva:

A finalidade é dar às partes o controle do processo de resolução de disputas, com procedimentos mais facilitadores e garantindo maior autonomia possível aos envolvidos (SILVA, 2013, p.141).

Há, porém, inúmeros impasses para a construção de uma nova linha de pensamento, tendo por base um escopo mais social, como aduz Érica Barbosa e Silva (SILVA, op. cit.,p.56).

Para que os meios de consensuais sejam adotados em um sistema de Justiça integrado e eficiente, é imprescindível uma significativa mudança de postura da sociedade, das políticas públicas de Justiça e dos operadores do Direito. A despeito da extensão do caminho a percorrer, os primeiros passos já estão dados e, certamente, uma cultura mais voltada à pacificação haverá de instalar-se.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mesmo com o Novo Código de Processo Civil tendendo para um viés mais humano e eficaz de revolucionar a resolução dos conflitos, ainda não parece suficiente para suprir a carência que a população tem de justiça social, pois o acesso à justiça vai além do judiciário em si, é uma possibilidade de consultoria voltada à comunidade pela educação jurídica.

Dessa forma, afirmo que noções básicas de Direito deveriam ser dadas desde o Ensino Fundamental ou Médio, haja vista estarmos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, e, mesmo quando somos, civilmente, considerados absolutamente incapazes (art. 3º, CC/02), somos acobertados de direitos. Mais do que isso, é uma questão, essencialmente, direcionada à construção da cidadania proativa.

Nesse processo de evolução social em uma sociedade capitalista é relevante salientar a teoria das ondas renovatórias desenvolvida pelo Jurista Italiano Mauro Cappelletti. Os pressupostos dessas ondas de renovação estariam voltados ao desenvolvimento de soluções que visem amenizar os empecilhos que dificultam o efetivo direito de ingresso à justiça.

Dentre as ondas de renovação ao acesso à justiça, comentadas por Cappelletti, a primeira direciona-se à assistência judiciária aos mais pobres; a segunda onda faz referência à representação de interesses difusos; e a terceira relacionada ao novo enfoque do acesso à justiça, a uma quarta, e última, onda estar direcionada à educação. Umbilicalmente ao afirmado pelo autor supracitado, a educação seria a fonte de uma sociedade justa, na qual o acesso à justiça a seria inerente, encontrando respaldo no apregoado por Konrad Hesse, (2001), como *“vontade de concretização da constituição”*. Todavia, no Brasil, estamos muito à frente na teoria, se consideramos o teor de nossa Constituição Federal, porém, a realidade não condiz com a norma constitucional.

Portanto, mesmo em meio à complexidade que circunda a temática, foi apresentado, com base nas metodologias utilizada, a evolução do direito constitucional de acesso à justiça, comparando-se suas fases e, posteriormente, atrelando-as aos ramos do Direito que se interligam, direta ou indiretamente, em prol de uma melhor compreensão; em seguida, fora abordado as dificuldades que as pessoas passam para ter o real acesso à atividade jurisdicional e as formas como os operantes do Estado aderiram para amenizar os malefícios e empecilhos oriundos dessa problemática. Dessa forma, o entendimento dessa temática é extremamente importante e, sem

dúvida, necessário para compreender o atual cenário social e jurídico. Logo, engrandecendo-me acadêmica e, futuramente, profissionalmente.

## REFERÊNCIAS

1. ANDRADE, Maria Margarida de. Introdução à metodologia científica: São Paulo: Editora Atalas, 2016.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
3. BRASIL. Código de Processo Civil. LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Brasília, DF, 2015.
4. Didier Jr., Fredie. Curso de processo civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento I Fredie Didier Jr.- 17.ed.- Salvador: Ed, Jus Podivum, 2015.
5. RESENHA DO LIVRO "ACESSO À JUSTIÇA "CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988
6. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.
7. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 03 de mai. 2017.
8. SILVA, Érica Barbosa e, Conciliação Judicial. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.
9. SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Por uma concepção Alargada de Acesso à justiça. In: Revista Jurídica, v.10, pp. 1-14, abr./mai. 2008
10. PELUSO, César. Mediação e Conciliação. In: Revista de Arbitragem e Mediação,v.15-18, jul./ser.2011.
11. DONZELOT, Jacques (Org.). Face à l'exclusion: le modele français. Paris: Éditions. Espirite, 1991, 223 p. ( Série Société).
12. XIBERAS, Martine. As teorias da exclusão. Para uma construção do imaginário do desvio. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
13. HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1991.
14. ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas Cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: Inovações do Código de Processo Civil, Livraria do Advogado. Porto Alegre: 1997, p.32.